



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.010622/2001-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.801 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 16-14.779, proferido pela 7ª Turma da DRJ/São Paulo/SP-1, em 13/09/2007, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o deferimento apenas parcial do pedido de compensação de Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 8.539.293,29, relativa ao 2001, formulado por meio de DComp;

Por bem resumir o feito até o presente momento, adoto o relatório da Resolução n.º 1302-000.063, proferida por este colegiado em 17/12/2010, mediante a qual foi determinada a realização de diligências, *verbis*:

Trata o presente de Pedido de Restituição (fls.1) relativo ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, na importância de R\$ 8.539.293,29, protocolizado em 17/09/01, cumulado com Pedidos de Compensação (fls.2, de 17/09/01, 268, de 15/10/01 e 297, de 09/10/01) de débitos próprios administrados pela SRFB: código 2172, com fatos geradores em 08 e 09/01, e código 3426, com fato gerador em 10/01.

O saldo credor do IRPJ pleiteado refere-se ao resultado apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ da empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, CNPJ n.º 33.366.980/0001-08, a qual foi incorporada pela interessada, que apresenta os atuais pedidos na qualidade de sucessora do crédito. Referida incorporação ocorreu com base na deliberação da AGE de 31/03/01 (Ata da AGE - fls. 29/31- item 5.2.5), tendo sido apresentada DIPJ relativa à incorporação, do período de apuração de 1º/01 a 31/03/01, com resultado negativo do saldo a pagar do IRPJ, na importância de R\$ 10.364.405,27, utilizado em parte para compensação sem processo de débito do IRRF sobre operação de mútuo e o restante (R\$ 8.539.293,29) com os débitos acima mencionados através deste processo.

Em face da legislação superveniente aos pedidos da interessada (Lei n.º 10.637/02), os Pedidos de Compensação em tela foram convertidos em Declarações de Compensação – Dcomp, tendo sido apreciados pelo órgão de 1ª instância, a Derat/SPO/Diort, que RECONHECEU PARCIALMENTE o crédito pleiteado, no valor de R\$ 243.633,91, e HOMOLOGOU as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, por meio de despacho decisório exarado em 22/08/06 (fls.627/635).

A autoridade de 1ª instância justificou o indeferimento do crédito restante, em face de ajustes procedidos por ela na DIPJ/02, com base em inconsistências apuradas nas DIPJ dos anos-calendários de 1998, 1999 e 2000, inconsistências essas que refletiram no resultado da DIPJ do ano-calendário de 2001 ora pleiteado, pois parte dos créditos de exercícios anteriores teriam sido utilizados na compensação de débitos da estimativa de 2001, conforme quadros demonstrativos no despacho decisório, bem como divergência dos valores das antecipações do IRPJ de 2001 com os valores declarados em DCTF, concluindo a autoridade fiscal pela ausência de liquidez e certeza do crédito remanescente nos termos do art.170 da Lei n.º 5.172/66 (CTN).

Cientificada do despacho decisório da Derat/SPO/Diort por via postal em 06/03/07 (fls.638- verso), a contribuinte protocolizou, em 05/04/07, manifestação de inconformidade (fls.641/648) contra o indeferimento do crédito remanescente, onde alega, em substância, cerceamento de defesa, pois a autoridade fiscal rejeitou o relatório da diligência encerrada em 27/10/05, o qual teria sido favorável à interessada, não examinou os documentos da empresa para constatar a verdade real dos fatos, não intimando-a para esclarecimentos ou apresentação de documentos, rejeitando provas

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

especificadas e justificadas oportuno tempore, fatos esses que implicariam em nulidade da decisão jure et de jure, por ofensa aos artigos 125, 332, 333, II, 396, segunda parte e 420 do Código de Processo Civil, artigo 5º, LV da CF/88, combinados com os artigos 16, 18 e 29 do PAF.

A interessada cita ainda, em socorro de sua tese, acórdãos proferidos pelo TFR e doutrina, solicitando ao final a rejeição integral do Despacho Decisório de fls.627/635 e que lhe seja concedido o direito de contestar/provar as inconsistências do parecer fiscal.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA FISCAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR.

O julgador, em se tratando de questão eminentemente técnica objeto da diligência fiscal, deve ater-se ao resultado desta. Contudo, o livre convencimento da autoridade julgadora pode se nortear também por outras matérias técnicas não incluídas no parecer fiscal, bem como pela interpretação jurídica dada aos fatos.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. FALTA DE PROVAS.

A quem alega o direito e não havendo conformidade entre os valores contábeis/fiscais apresentados, cabe comprovar o suposto direito ao crédito.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 27/02/2008 e apresentou recurso em 26/03/2008. Em seu recurso alega:

- a) o relatório fiscal (fls. 506 a 508), indicou todos os documentos de prova que o ilustre julgador singular alega inexistir;
- b) está julgando com provas extra autos, quando as constantes dos autos foram suficientes para a citada manifestação favorável à compensação;
- c) a questão eminentemente técnica foram (sic) suficientes para o relatório fiscal, ao contrário do julgador que, de propósito ou não, pouco importa, está limitando a compensação requerida por suposição.

O relator designado originalmente para analisar o recurso voluntário entendeu que o processo não estava em condições de ser julgado, tendo em vista a existência de divergência nas conclusões do despacho decisório e o relatório de diligência produzido antes do despacho decisório, por solicitação da DIORT/DERAT/SP, votando por converter o julgamento em diligência “para que a autoridade que elaborou o relatório de diligência de fls. 506 (e-fls. 533 e segs.) e seguintes esclareça os pontos levantados pelo despacho de fls. 627 e seguintes (e-fls. 627 e segs.) e que dê ciência do novo relatório à recorrente”

A autoridade fiscal competente, da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX, procedeu às diligências e elaborou o Relatório de diligência Fiscal (fls. 966/972), no qual conclui, *verbis*:

III. CONCLUSÃO:

Cuidando dos critérios de liquidez e certeza, as justificativas da interessada, analisadas nesta diligência acerca do valor pleiteado, não conseguem justificar documentalmente/na totalidade o valor de R\$ \$ 8.539.293,29, protocolizado em 17/09/01, cumulado com

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

Pedidos de Compensação, de 17/09/01, 268, de 15/10/01 e 297, de 09/10/01) de débitos próprios Administrados pela SRFB; com fatos geradores em 08/01, 09/01, e em 10/01.

Dos valores questionados pela impugnação, somente foram comprovados documentalmente as Credito compensado na estimativa de março/98, proveniente do Ano Calendário 1997; totalizando o valor de R\$ 2.351.114,32(*)

- Retenções de Imposto de Renda na Fonte, as quais foram detalhadas por instituição e valor no item II, baseado nos documentos compilados no DOC.01 deste relatório. Esses valores foram devidamente espelhados na contabilidade da empresa, assim como os rendimentos financeiros que originaram tais retenções foram adicionadas declarações das instituições financeiras, com a apresentação das respectivas DIRFs retificadoras; totalizando o valor de R\$ 2.624.765,12(*)

Consolidando os números acima, temos o seguinte quadro divergências referentes:

Créditos Comprovados Diligencia (*)	4.975.879,44
Crédito Comprovados DERAT	243.633,91
Total Créditos Comprovados 2001	5.219.513,35

Concluo, com base no discorrido acima, que este contribuinte dispõe de credito de IRPJ, decorrente de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 2001 no total de R\$ 5.219.513,35

Considero atendidas as demandas necessárias e, tratando-se de subsidio a atividade julgadora, sigo a Resolução nº 1302-000.063 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária CARF, encaminhando o presente relatório com as informações pertinentes, para ciência o contribuinte sobre as conclusões da auditoria e, reabro o prazo de 30 dias para manifestação/contestação por parte da interessada.

Cientificada do relatório de diligências, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 984/994), na qual faz considerações acerca da glosa de compensações que integram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, *verbis*:

[...]

6. O valor de R\$ 8.447.655,82 não considerado pelo Fisco na composição do saldo negativo de IRPJ AC 2001 é decorrente da compensação de parte da estimativa devida em 01.2001 com os seguintes créditos:

Valor Compensado	Origem do crédito	Situação Atual	Item
4.629.548,61	P.A. 13710.000277/2001-67	Compensação homologada pela RFB	1
1.274.511,89	SN - 31/10/2000	Compensação homologada pela RFB	2
689.737,90	SN - 31/12/1999 - PA 13701.001351/00-74		3
1.883.857,42	SN -31/12/2000		4
8.477.655,82			

7. A glosa dos valores de estimativas compensadas por parte da RFB dos itens I e III da tabela acima não deve subsistir por dois fundamentos:

O Parecer COSIT nº 2 de dezembro do 2018 determinou que as estimativas compensadas, para composição do saldo negativo do período, devem ser consideradas homologadas e, eventualmente, serem discutidas nos respectivos processos;

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

No caso concreto, as estimativas compensadas, independente do teor do Parecer antes citado, encontram-se homologadas/extintas e não foram consideradas pelo FISCO (itens 1 e 3), conforme comprovam os extratos ora apresentados:

[...] imagens omitidas

8. Ainda, sobre os itens II e IV, os documentos que comprovam a legitimidade da Companhia Cervejaria Brahma em utilizar os créditos indicados na compensação da estimativa de 01.2001 foram devidamente apresentados ao FISCO na data de 13.02.2014, não tendo sido considerados pela RFB. Inclusive, no relatório de diligência fiscal há menção de que não foram comprovados documentalmente, o que não deve prevalecer, já que todos os documentos relacionados (fiscais e contábeis) foram disponibilizados no decorrer do MPF.

9. Ainda, de se destacar a necessidade de validação do SN IRPJ AC 1997 utilizado na compensação da estimativa devida em 03.1998 - R\$ 2.351.114,32 como parte do saldo negativo apurado de IRPJ AC 2001.

10. Conforme demonstrado anteriormente, as compensações realizadas e que integram o saldo negativo de IRPJ AC 2001 remete a quitação de parte da estimativa devida em 01.2001, devidamente informada em DCTF e que em nenhum momento informa a compensação com saldo negativo de IRPJ AC 1997 e de 1998, mas sim dos anos de 1999 e 2000.

[...] imagem omitida

11. Cabe ressaltar que foram apresentados no decorrer dos Atendimentos às Diligências, ocorridos em 02.2014 e 06.2014, as informações de que as estimativas devidas nos períodos anteriores a 2001, anos de 2000, 1999 e 1998, foram compensados com créditos de saldos negativos de períodos anteriores.

12. Além disso, o valor validado pela DELEX de R\$ 2.351.114,32 refere-se à quitação da estimativa devida em 03.1998 (fl. 45 do relatório), confirmada pela análise da RFB, não fazendo sentindo compor o crédito de 2001.

[...]

13. Diante destes fatos, se faz necessário à reanálise dos créditos utilizados na compensação da estimativa de 01.2001.

14. Assim, sobre a falta de confirmação do valor apurado à título de antecipações do IRPJ AC 2001 pela DELEX (R\$ 22.962.581,28 x R\$ 24.597.677,61), conforme verifica-se na fl. 44 do relatório de diligência fiscal, restava pendente a validação do valor apurado à título de antecipações do IRPJ AC 2001 pela DELEX (R\$ 22.962.581,28 x R\$ 24.597.677,61).

15. A análise apresentada pelo FISCO neste sentido permaneceu pendente, visto que a validação se deu apenas em relação aos pagamentos realizados pela Cia no montante de R\$ 12.619.943,85, anteriormente confirmado pela DRF.

[...]

16. Portanto, a dúvida apresentada pela RFB, e que deveria ser comprovada pela DELEX, refere-se ao fato de a Cia ter cometido erro de fato ao declarar em DCTF o montante de R\$ 3.500.077,94 como estimativa devida em 03/2001. Os documentos fiscais e contábeis que comprovam o erro de fato foram disponibilizados no Atendimento à Intimação realizado em 12.02.2014, convalidando que o montante a título de estimativa devida é de R\$ 22.962.581,28, antes das deduções previstas na legislação, corretamente informada na DIPJ do período.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

Por todo o exposto, requer seja realizada a complementação da diligência, pois verifica-se que os documentos e esclarecimentos prestados no decorrer dos anos de 2014 a 2017 não foram considerados e analisados de forma criteriosa pela equipe responsável, prejudicando a validação do crédito solicitado pelo contribuinte.

Ademais, tratando-se de estimativas compensadas, no caso de ser superada a necessidade de análise dos documentos, que as mesmas sejam homologadas diante do teor do Parecer Cosit nº 2 de dezembro de 2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, deve ser conhecido.

O processo trata de pedido de restituição (e-fls. 9) de saldo negativo de IRPJ relativo ao período de apuração de janeiro a março do ano-calendário 2001, apurado pela Companhia Cervejaria Brahma, incorporada pela recorrente, conjugado com pedido de compensação de débitos próprios (e-fls. 11, 283, 317).

No pedido de restituição a contribuinte apontou um crédito de R\$ 8.539.293,29, informando no campo Motivo do Pedido que se trata de “Saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2001, ano-base 2001 (janeiro a março).

Na Ficha 12-A da DIPJ do ano-calendário 2001 (e-fl. 66), no entanto, verifica-se que contribuinte informou um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 10.364.405,27. O cálculo do crédito pleiteado está informado e demonstrado na Planilha juntada (e-fl. 47), da qual se extrai que a contribuinte abateu do saldo informado na DIPJ um valor compensado (presume-se que com débito da mesma natureza) no montante de R\$ 2.643.900,00, que corresponde à utilização do montante original do crédito a importância de R\$ 2.455.324,37. Assim, o saldo disponível original pleiteado pela contribuinte corresponde a R\$ 7.914.080,90.

No Despacho Decisório (e-fls. 658/666), a autoridade administrativa que analisou o pedido, aparentemente desconsiderou que do crédito total apurado e informado na DIPJ de 2001, a própria contribuinte informou já ter utilizado uma parte, não levando tal situação em consideração, conforme se depreende das tabelas demonstrativas do crédito deferido para compensação nestes autos (R\$ 243.633,91):

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

	NA DECLARAÇÃO	APURADO
Imposto de Renda PJ devido	18.815.788,93	18.815.788,93
Imposto pago – DARFS	12.619.943,85	12.619.943,85
Imposto declarado em DCTF	24.597.677,61	
Imposto retido na Fonte	6.217.612,92	6.439.478,99
Total IR Estimativa	22.962.581,28	
Saldo credor de IR	10.364.405,27	- 243.633,91

O despacho decisório apontou inconsistência no demonstrativo do valor do IRRF apresentado pelo contribuinte (e-fl. 436), no montante de R\$ 9.064.241,11 e os valores informados nas fichas 11 e 12A da DIPJ (total de R\$ 8.082.594,53), vindo a reconhecer apenas o montante encontrado no sistema SIEF no período de janeiro a março (R\$ 6.439.478,99).

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

No relatório da diligência, determinada pela Resolução nº 1302-000.063, de 17/12/2010, a autoridade fiscal apurou que o contribuinte comprovou a diferença, não reconhecida anteriormente, no montante de R\$ 2.624.765,12, conforme descrito, *verbis*:

[...]

A presente diligencia encontrou os seguintes valores, os quais foram espelhados na contabilidade da empresa, apresentando suas origens e as respectivas DIRFs retificadoras, somadas as declarações das instituições financeiras responsáveis por tais retenções na fonte:

SAFRA	2.489.604,98
SANTANDER	79.392,46
HSBC	32.070,95
FININVEST	23.696,73
Total IRRF retificados	2.624.765,12

Considero o valor de R\$ 2.624.765,12 como justificado; pois restou comprovado a correção da contabilização e DIPJs, com a apresentação dos comprovantes de rendimento de emissão das instituições responsáveis, Recibos de Entrega da Retificadora, Declaração da Instituição e comprovante de recolhimento.

[...]

Tendo em vista que o contribuinte se utilizou, no ano de 2001, de compensações de estimativas com saldo negativos de anos anteriores (1998, 1999 e 2000), a autoridade fiscal diligenciante verificou a necessidade de examinar estes períodos, conforme transcrito do Relatório de Diligência Fiscal, *verbis*:

1998: Vide Anexo 12 da resposta da empresa datada de 13/02/2014: De acordo com a DIPJ e contabilização do Ano Calendário 1997, foi repassado ao período de 1998 o valor de R\$ 2.351.114,32 de saldo negativo do próprio tributo IRPJ. Este resultado foi compensado na parcela da estimativa do valor devido em marco/1998. Este valor, está no montante de R\$ 18.562.065,05 informado na Ficha 13ª da DIPJ ano calendário 1998. Porém, o Processo Administrativo 13710.001351/00-74 (Anexo 2 da resposta datada de 13/02/2014), analisou tais valores voltando sua real origem em 1997 e, somente validou R\$ 17.902.741,21. Este último valor será então considerado como o correto de saldo credor em 1998.

Saldo Credor 1997	2.351.114,32
DARFs	8.437.134,06
IRRF	7.114.492,83
Total 1998	17.902.741,21

Considero o valor de R\$ 2.351,114,32 (sic) como justificado para inclusão no saldo de credito pleiteado pela empresa.

Demais valores: As alegações adicionais da interessada, para a totalização do valor de R\$ 8.539.293,29, não foram suficientes para convencimento fisco. Destaco as explicações referentes aos valores provenientes das incorporações das empresas BRAKAL e BRAIP-Brahma Administração Investimentos e Participações Ltda. CNPJ 42.268.498/0001-32, para os referidos abatimentos nas estimativas dos anos de 2000 e 2001; as quais carecem de efetiva comprovação documental; e assim, não conseguiram ser confirmadas somente com as alegações apresentadas, quando confrontadas com os Sistemas da SRF.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

Assim, a autoridade fiscal responsável pela diligência entendeu que deveriam ser reconhecidos adicionalmente ao valor deferido no despacho decisório, as importâncias acima descritas, conforme se extrai da conclusão do seu relatório:

III. CONCLUSÃO:

Cuidando dos critérios de liquidez e certeza, as justificativas da interessada, analisadas nesta diligência acerca do valor pleiteado, não conseguem justificar documentalmente/na totalidade o valor de R\$ \$ 8.539.293,29, protocolizado em 17/09/01, cumulado com Pedidos de Compensação, de 17/09/01, 268, de 15/10/01 e 297, de 09/10/01) de débitos próprios Administrados pela SRFB; com fatos geradores em 08/01, 09/01, e em 10/01.

Dos valores questionados pela impugnação, somente foram comprovados documentalmente as Credito compensado na estimativa de março/98, proveniente do Ano Calendário 1997; totalizando o valor de R\$ 2.351,114,32(*)

- Retenções de Imposto de Renda na Fonte, as quais foram detalhadas por instituição e valor no item II, baseado nos documentos compilados no DOC.01 deste relatório. Esses valores foram devidamente espelhados na contabilidade da empresa, assim como os rendimentos financeiros que originaram tais retenções foram adicionadas declarações das instituições financeiras, com a apresentação das respectivas DIRFs retificadoras; totalizando o valor de R\$ 2.624.765,12(*).

Consolidando os números acima, temos o seguinte quadro divergências referentes:

Créditos Comprovados Diligencia (*)	4.975.879,44
Crédito Comprovados DERAT	243.633,91
Total Créditos Comprovados 2001	5.219.513,35

Concluo, com base no discorrido acima, que este contribuinte dispõe de credito de IRPJ, decorrente de saldo credor de Imposto de Renda relativo ao ano-calendário 2001 no total de R\$ 5.219.513,35

Em sua manifestação (e-fls. 984/994), a recorrente reconhece o acerto do relatório de diligência fiscal quanto ao reconhecimento do valor adicional relativo ao IRRF que restou efetivamente comprovado.

Não obstante, questiona as conclusões do relatório fiscal no tocante ao reconhecimento do montante adicional de R\$ 2.351.114,32, apontando que embora destaque a necessidade de validação do saldo negativo do ano de 1.997, neste montante, para utilização na compensação da estimativa de março de 1.998, como parte do saldo negativo apurado em 2001, em momento algum informou a compensação de saldo negativo do ano-calendário 1997 e 1998 para quitação de estimativas de 2001, mas apenas de 1999 e 2000.

Em sua manifestação, a recorrente demonstra em tabelas a formação do saldo negativo do ano-calendário 2001 e aponta os valores em discussão:

3. Primeiramente, para melhor compreensão, identifica-se com base nas informações extraídas da DIPJ AC 2001 e DCTF do 1º Trim. 2001, a composição do saldo negativo de IRPJ AC 2001, que pode ser resumido nos seguintes quadros:

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

DIPJ - Ficha 12A - Cálculo do IRPJ	DIPJ Original	Pedido de Restituição/ Compensação Formalizado	DIPF	Relatório de Diligência Fiscal
Total do IRPJ	10.598.920,82		10.598.920,82	10.598.920,82
(-) Linha 04 - OCGA	(100.000,00)		(100.000,00)	(100.000,00)
(-) Linha 05 - PAT	(285.502,37)		(285.502,37)	(285.502,37)
(-) Linha 07 - AV	(280.000,00)		(280.000,00)	(280.000,00)
(-) Linha 08 - FDGA	(117.829,52)		(117.829,52)	(117.829,52)
(-) Linha 13 - IRPF	(8.217.812,92)		(8.439.478,90)	(8.439.478,90)
(-) Linha 18 - IRPJ Mensal Pago por Estimativa	(22.982.581,28)		(12.619.943,85)	(17.595.829,29)
Linha 20 - IRPJ a Pagar	(10.364.405,27)	(8.539.293,29)	(243.633,91)	(5.219.513,38)

▪ **Detalhamento da Linha 18 da Ficha 12ª da DIPJ - Estimativas IR Mensal**

DIPJ - Ficha 11A							
Período de Apuração	Valor Devido - DIPJ	(-) Deduções - Incentivo Fiscal	IRPJ Apurado	(-) IR devido meses anteriores	(-) Deduções - IRPF	(-) Deduções - IRPF - órgãos Públicos	Valor a Pagar
31/01/2001	14.442.736,89	(118.962,11)	14.323.774,88	-	(946.006,17)	-	(13.674.768,41)
28/02/2001	23.179.657,13	(217.075,85)	22.962.581,28	(14.323.774,58)	(1.215.975,44)	-	(7.422.831,26)
		(336.037,96)	22.962.581,28	(14.323.774,58)	(1.894.981,61)		(21.007.509,67)

▪ **Informação da forma de quitação em DCTF**

DCTF			
Período de Apuração	Valor Devido	Pagamento - Darf	Compensação
31/01/2001	13.674.768,41	5.197.112,59	8.477.655,82
28/02/2001	7.422.831,26	7.422.831,26	-
	21.097.599,67	12.619.943,85	8.477.655,82

Valor Compensado	Origem do crédito	Situação Atual	Situação
4.629.548,61	P.A. 13710.000277/2001-67	Compensação homologada pela RFB	1
1.274.511,89	SN - 31/10/2000		2
689.737,90	SN - 31/12/1999 - PA 13701.001351/00-74	Compensação homologada pela RFB	3
1.883.857,42	SN - 31/12/2000		4
8.477.655,82			

Na sequência a recorrente detalha o valor das estimativas compensadas, não consideradas pelo Fisco na composição do Saldo Negativo de 2001 e refuta tais conclusões, *verbis*:

6. O valor de R\$ 8.447.655,82 não considerado pelo Fisco na composição do saldo negativo de IRPJ AC 2001 é decorrente da compensação de parte da estimativa devida em 01.2001 com os seguintes créditos:

Valor Compensado	Origem do crédito	Situação Atual	Item
4.629.548,61	P.A. 13710.000277/2001-67	Compensação homologada pela RFB	1
1.274.511,89	SN - 31/10/2000		2
689.737,90	SN - 31/12/1999 - PA 13701.001351/00-74	Compensação homologada pela RFB	3
1.883.857,42	SN - 31/12/2000		4
8.477.655,82			

7. A glosa dos valores de estimativas compensadas por parte da RFB dos itens I e III da tabela acima não deve subsistir por dois fundamentos:

• O Parecer COSIT nº 2 de dezembro do 2018 determinou que as estimativas compensadas, para composição do saldo negativo do período, devem ser consideradas homologadas e, eventualmente, serem discutidas nos respectivos processos;

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

· No caso concreto, as estimativas compensadas, independente do teor do Parecer antes citado, encontram-se homologadas/extintas e não foram consideradas pelo FISCO (itens 1 e 3), conforme comprovam os extratos ora apresentados:

Anexo Nº 6 Fl. 10

SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROP (CONSULTA INFORMACOES PROCESSO)
PI 16/03/2006 - 15:35 USUARIO: 05442042803

SRF PROCESSO: 13710-000.277/2001-67 CONTRIBUINTE: 33.366.980/0001-08
SITUACAO: ENCERRADO POR COMPENSACAO SIEF INICIO - 13/01/2006

VALORES EXTINTOS DO DEBITO

TRIBUTO: 2362 GR.TRIB: IRPJ PA/EX: 01/2001 EXP. MON: REAL

VENC IMPOSTO : 28/02/2001 C/_ CALCULO_DE_MORA

	IMPOSTO
VR ORIGINARIO	4.629.548,61
COMPENSACAO SIEF	4.629.548,61
SALDO DEVEDOR	0,00



Ministerio da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

04/02/2014
15:37

Informações Gerais da Inscrição

Devedor Principal: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
CNPJ/CPP: 33.366.980/0001-08
Inscrição: 70 2 05 014633-86
Nº do Processo: 13710 001351/00-74
Situação: EXTINTA POR CANCELAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO
Série da Inscrição: IRPJ
Data da Inscrição: 26/09/2005
Quant. de Débitos: 2
Quant. de Pagamentos: 0
Quant. de Parcelamentos: 0
Nº Judicial: 200551015013923
Nº de Agrupamento para Ajuizamento: 700006903081
Data de Protocolo: 21/02/2006
Data de Distribuição:
Órgão de Jussig: SECAO JF - RIO DE JANEIRO
Data Faltória:
Recita: 3551 - DIVATMA-BRJ
Procuradoria de Inscrição: SEGUNDA REGAO
Procuradoria Responsável: SEGUNDA REGAO
Órgão de Origem:
Nº do Auto de Infração:
Juízo: 01ª Vara Federal de Execução Fiscal
Número do Imóvel (NORP/ETR):
Número do Imóvel (RIP):
Data da Extinção:
Motivo da Extinção: " IMPROCEDENCIA DA DÍVIDA CONFIRMADA POR DERAT/SP0" CONFORME DESPACHO DE FLS. 1203 DO P.A. (10 C1731)
Motivo da Suspensão de Exigibilidade:

Natureza da Dívida: TRIBUTARIA
Valor Inscrição: R\$ 3.042.000,76 (UFIR 1.858.154,58)

Valor Remanescente: R\$ 3.042.000,76 (UFIR 1.858.154,58)

Valor Consolidado: R\$ 0,00

Devolução/Arquivamento:

Informações Sobre os Valores da Inscrição

Principal: R\$ 0,00
Multa: R\$ 0,00
Juros de Mora: R\$ 0,00
Encargo Legal: R\$ 0,00
Valor Total: R\$ 0,00

Informações dos Devedores

Devedor 1
PGFN
Nome: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
CNPJ/CPP: 33.366.980/0001-08
Atividade/Profissão: FABR. E/OU COMERCIALIZAÇÃO DE CERVEJAS E CHOPES
Endereço: ESTRADA DO ENSEBIMO D'ÁGUA 199 PARTE
Bairro: JACAREPAGUA
Município: RIO DE JANEIRO
Tipo: PRINCIPAL
CEP: 22765-240
UF: RJ

RFB
Nome: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

Anexo N° 6 Fls. 1,2

CNAE/Ocupação: 1113502 - Fabrica o de cervejas e chopes Endereço: ANTARCTICA 1891 PARTE Bairro: FAZENDA STA URSULA Município: JAGUARIUNA Devidor 3 PGFN Nome: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV CNPJ/CPF: 02.808.708/0001-07 Atividade/Prefissão: FABRICACAO DE MALTE CERVEJAS E CHOPES Endereço: R DE RENATO PAES DE BARROS 1017 3 ANDAR PARTE C/31,32 Bairro: ITAIM BIBI Município: SAO PAULO RFB Nome: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV CNPJ/CPF: 02.808.708/0001-07 CNAE/Ocupação: 1113502 - Fabrica o de cervejas e chopes Endereço: DR. RENATO PAES DE BARROS 1017 3 AND. PARTE C/31E 31 Bairro: ITAIM BIBI Município: SAO PAULO	CEP: 13829-000 UF: SP Tipo: CO-RESPONSÁVEL CEP: 04530-000 UF: SP Situação Cadastral: ATIVA CEP: 04530-000 UF: SP
---	--

Informações sobre os Débitos da Inscrição		
Natureza: IMPOSTO Data de Vencimento: 29/09/2000 P. Apur. Base/Ex: Alteração de % Multa Mora: sem alteração Multa Mora: 20 % Origem: 000 - 026 - DECL. DE Forma de Constituição: CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS Código da Notificação: 05 - DECLAR./NOTIF. Número da Notificação: 0000000000000000	TEAM: 30/09/2000 Motivo Alteração: Nenhum motivo Valor Originário: R\$ 1.845.262,74 UFIR 1.734.106,51	TJ Juros: 02/10/2000 Nº da Decisão: Valor Remanescente: R\$ 1.845.262,74 UFIR 1.734.106,51
Data da Notificação: 14/11/2000		

Natureza: IMPOSTO Data de Vencimento: 28/02/2001 P. Apur. Base/Ex: Alteração de % Multa Mora: sem alteração Multa Mora: 20 % Origem: 000 - 026 - DECL. DE Forma de Constituição: CONTRIB. E TRIBUTOS FEDERAIS Código da Notificação: 05 - DECLAR./NOTIF. Número da Notificação: 0000000000000000	TEAM: 01/03/2001 Motivo Alteração: Nenhum motivo Valor Originário: R\$ 689.737,90 UFIR 648.188,98	TJ Juros: 01/03/2001 Nº da Decisão: Valor Remanescente: R\$ 689.737,90 UFIR 648.188,98
Data da Notificação: 14/11/2000		

Informações sobre o parcelamento

Nenhuma restrição encontrada.

8. Ainda, sobre os itens II e IV¹, os documentos que comprovam a legitimidade da Companhia Cervejaria Brahma em utilizar os créditos indicados na compensação da estimativa de 01.2001 foram devidamente apresentados ao FISCO na data de 13.02.2014, não tendo sido considerados pela RFB. Inclusive, no relatório de diligência fiscal há menção de que não foram comprovados documentalmente, o que não deve prevalecer, já que todos os documentos relacionados (fiscais e contábeis) foram disponibilizados no decorrer do MPF.

Diante dos fatos apontados, a recorrente pleiteia a reanálise dos créditos utilizados na compensação das estimativas de 2001.

Analisando os elementos dos autos e as informações trazidas pela recorrente em sua manifestação sobre o relatório de diligência fiscal, entendo realmente necessária nova conversão do julgamento em diligência pelas razões que passo a expor.

A recorrente aponta em sua manifestação que, do montante de R\$ 8.477.655,82 de compensação de estimativa mensal do mês de janeiro de 2001, ao menos duas parcelas (de R\$ 4.639.548,61 e de R\$ 689.737,90) teriam sido homologadas formalmente por meio do PAs nº 13710.000277/2001-67 e 13701.001351/00-74, apresentando inclusive registros do sistema Profisc que demonstram a extinção dos créditos referidos por compensação.

¹ 1 Item 2 – Compensação do montante de R\$ 1.274.511,89 com saldo credor apurado em 31.10.2000 decorrente do evento de incorporação da BRAKAL pela Companhia Cervejaria Brahma.
 Item 4 - Compensação com Saldo Negativo de IRPJ próprio apurado no encerramento do ano-calendário de 2000 (11.2000 a 12.2000).

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

De outra parte, a recorrente aponta que não pleiteou em sua DIPJ 2001 a compensação de parcela do saldo negativo do ano-calendário 1998, mas tão somente dos anos 1999 e 2000, de sorte que a conclusão da diligência fiscal relativa ao reconhecimento adicional de R\$ 2.351.114,32 ao crédito reconhecido, por força de compensação de estimativas do ano de 1.998, revela-se no mínimo incompleta. Tal valor pode até ter influenciado a composição dos saldos negativos de IRPJ dos anos de 1999 e 2000, mas, s.m.j., não podem afetar diretamente o saldo negativo de 2001, sem que se demonstre o seu reflexo nos saldos negativos dos anos-calendário utilizados pela recorrente (1999 e 2000).

Observo que a autoridade fiscal responsável pela diligência, depois de analisar a composição do saldo negativo de 1998 e reconhecer parcela adicional de R\$ 2.351.114,32, não tece qualquer consideração sobre a formação dos saldos negativos dos anos 1999 e 2000 e, apenas genericamente refuta a inexistência de outras parcelas do alegado crédito, *verbis*:

[...]

Demais valores: As alegações adicionais da interessada, para a totalização do valor de R\$ 8.539.293,29, não foram suficientes para convencimento fisco. Destaco as explicações referentes aos valores provenientes das incorporações das empresas BRAKAL e BRAIP-Brahma Administração Investimentos e Participações Ltda. CNPJ 42.268.498/0001-32, para os referidos abatimentos nas estimativas dos anos de 2000 e 2001; as quais carecem de efetiva comprovação documental; e assim, não conseguiram ser confirmadas somente com as alegações apresentadas, quando confrontadas com os Sistemas da SRF.

A recorrente refuta tal conclusão e aponta especificamente as parcelas que compõem o crédito compensado em janeiro 2001, o que exige uma manifestação expressa da autoridade fiscal, inclusive sobre os documentos que a recorrente alega ter apresentado à fiscalização em fevereiro e junho de 2014.

Além de tais considerações, conforme já observado no início deste voto, o valor do saldo negativo original informado pela recorrente em sua DIPJ, que foi utilizado como base para a apuração feita no Despacho Decisório, é de R\$ de R\$ 10.364.405,27, sendo que a própria contribuinte informou em sua planilha demonstrativa que abateu do saldo informado na DIPJ um valor compensado no montante de R\$ 2.643.900,00, que corresponde à utilização do montante original do crédito a importância de R\$ 2.455.324,37. Assim, o saldo disponível original pleiteado pela contribuinte corresponderia a R\$ 7.914.080,90, o que exige a verificação fiscal quanto ao crédito que teria sido utilizado em compensação direta pela recorrente, pois impacta diretamente na apuração do saldo efetivamente disponível.

Não obstante, o despacho decisório ignorou em seus cálculos a parcela já utilizada pela recorrente, aparentemente para a quitação de débitos da mesma espécie (IRPJ).

Por todo o exposto, voto no sentido de, novamente, converter o julgamento em diligência para que seja designada autoridade fiscal para analisar as informações trazidas na manifestação da recorrente (e-fls. 984/994) e se manifeste no sentido de:

- a) confirmar ou não a existência de ao menos duas parcelas de compensação das estimativas do mês de janeiro de 2001 (de R\$ 4.639.548,61 e de R\$ 689.737,90) que teriam sido homologadas formalmente por meio dos PAs nº

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-000.801 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13807.010622/2001-00

13710.000277/2001-67,e 13701.001351/00-74 e cuja extinção dos débitos referidos estariam registradas do sistema Profisc;

- b) apresentar, em face dos elementos indicados pela recorrente, os motivos do não acatamento da compensação do montante de R\$ 1.274.511,89 com saldo credor apurado em 31.10.2000 decorrente do evento de incorporação da BRAKAL pela Companhia Cervejaria Brahma, demonstrando, se for o caso, o porque da inexistência do referido crédito;
- c) apresentar, em face dos elementos indicados pela recorrente, os motivos do não acatamento da compensação da parcela de R\$ 1.883.857,42 de estimativa de IRPJ de janeiro de 2001, com saldo negativo de IRPJ próprio apurado no encerramento do ano-calendário de 2000 (11.2000 a 12.2000), demonstrando, se for o caso, o porque da inexistência crédito alegado;
- d) justificar a inclusão da parcela relativa reconhecimento adicional de crédito de R\$ 2.351.114,32, por força de compensação de estimativas do ano de 1.998, no saldo negativo de 2001, demonstrando, se for o caso, o seu impacto nos saldos negativos de 1999 e 2000;
- e) confirmar, (intimando a recorrente para apresentar seus registros contábeis, se for o caso), a compensação realizada em setembro de 2001, da parcela de R\$ 2.643.900,00, (correspondente à utilização do montante original do crédito a importância de R\$ 2.455.324,37) deduzida do saldo negativo de IRPJ apurado e informado pela recorrente na DIPJ/2001, confirmando sua natureza de tributo da mesma espécie;
- f) confirmar o valor efetivamente apurado à título de antecipações do IRPJ AC 2001 pela DELEX (R\$ 22.962.581,28 x R\$ 24.597.677,61), em face da divergência que teria sido apresentada entre os valores declarados na DIPJ e na DCTF; e
- g) apresentar relatório conclusivo, considerando os valores já confirmados de IRRF e eventualmente os de novas parcelas que venham a ser confirmadas, demonstrando o montante de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 efetivamente comprovado em face do valor original informado pela recorrente em sua DIPJ (R\$ 10.364.405,27).

A contribuinte deve ser cientificada do relatório final da diligência, ofertando-lhe prazo de 30 dias para, querendo, se manifestar.

Concluídas as providências acima requeridas, o processo deve retornar a este colegiado para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado